

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192900600083

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 0521/20

RECORRENTE: R

RECORRIDA: 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 131/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de que iniciou serviço de transporte referente ao DCTE vinculado aos CTE 112, emitidos em 08/05/19, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, uma vez que deveria ter recolhido o imposto na condição de Substituto Tributário, pois quem subcontratou a prestação de serviço de transporte. O Convênio ICMS 25/90 recepcionado pelo RICMS/RO em seu §2º do art. 40 da parte I do Anexo XIII atribui essa responsabilidade a Transportadora contratante. Incurrendo em infração a Legislação Tributária ao não efetuar o recolhimento antecipadamente como Substituto Tributário.

A infração foi capitulada no §2º do art. 40 da parte I do Anexo XIII e art. 9º, I do Anexo VIII todos RICMS/RO (Dec. 22.721/2018). A Penalidade tipificada no artigo 77, VII, alínea "b", item 5 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 2.100,00
Multa 90%:	R\$ 1.890,00

Valor Total do Crédito Tributário: R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração (fl.09), e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 11/14). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.06.05.01.0050/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 23/29) julgou procedente

a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão através do DET – Domicílio Eletrônico Tributário (fl. 30) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 34/36). Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 39/41).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter iniciado serviço de transporte referente ao DCTE vinculado aos CTE 112, emitidos em 08/05/19, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, uma vez que deveria ter recolhido o imposto na condição de Substituto Tributário, pois quem subcontratou a prestação de serviço de transporte. O Convênio ICMS 25/90 recepcionado pelo RICMS/RO em seu §2º do art. 40 da parte I do Anexo XIII atribui essa responsabilidade a Transportadora contratante. Incurrendo em infração a Legislação Tributária ao não efetuar o recolhimento antecipadamente como Substituto Tributário.

O juiz singular entendeu pela procedência da ação, em razão do fundamento de que o contribuinte, pela subcontratação, o torna responsável pelo pagamento do imposto, conforme lecionado pela GEFIS sobre o acordo entre os Estados. Que apesar da empresa ser optante do Simples Nacional, a ele foi atribuído a figura do Substituto Tributário devido a prestação de serviço de transporte subcontratado.

O sujeito passivo vem aos autos, argumentando nulidade do Auto de Infração, devido a capitulação e multa indevidamente aplicada, que o RICMS/RO não dispõe sobre pagamento antecipado para transportadoras, alega enriquecimento ilícito do Estado, prejuízo do contraditório e ampla defesa e não observância do devido processo legal e agora em sede de Recurso voluntário, argumentando a inexistência de operação sujeita a substituição tributária e a não aplicabilidade do Convênio 25/90.

Da análise dos autos, podemos exprimir que apesar do sujeito passivo alegar não estar sujeito ao Convênio 25/90 por ser empresa transportadora contratada pelo remetente para transporte de mercadoria, esta alegação não merece prosperar, senão vejamos:

No caso em questão, pode-se procurar o sentido da norma com a reprodução do texto do artigo 40, §2º, Anexo XIII do RICMS, aprovado pelo Dec. 22.721/2018:

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com ....., proprietário do veículo marca ....., placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)

(...)

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDFE à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)

Bem como estabelece que a obrigatoriedade do recolhimento antecipado do imposto:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(...)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(...)

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Cuja penalidade está perfeitamente aplicada pelo autuante, quando observou a redação do art. 77, VII, alínea "b", item 5 da Lei nº 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(...)

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Conclui-se, portanto, no que tange à obrigação de pagar o ICMS e emissão de MDFe, que o § 2º do art. 40 do RICMS estabelece que, na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e à empresa transportadora contratante.

No mesmo diapasão, tem-se que o contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional está sujeito ao recolhimento do ICMS quando subcontrata a prestação de serviço na forma do Art. 13, § 1º, XIII, "a" e "b", da Lei Complementar 123/2006.

Desta feita, correta está a autuação em comento e nada tem a ser modificado.

Assim sendo, o Auto de infração está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 2.100,00
Multa 90%:	R\$ 1.890,00

Valor Total do Crédito Tributário: R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

  
**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**  
Relator/Julgador – 2ªCâm/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20192900600083  
**RECURSOS** : VOLUNTÁRIO Nº 521/2020  
**RECORRENTE** : R  
**RECORRIDA** : FAZENDA PUBLICAESTADUAL  
**RELATOR** : Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 131/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 418/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – ICMS – SIMPLES NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES – SUBCONTRATAÇÃO COM TERCEIRO – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS antecipadamente à operação decorrente de subcontratação deve ser mantida. O contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional está sujeito ao recolhimento do ICMS quando subcontrata a prestação de serviço na forma do Art. 13, § 1º, XIII, “a” e “b”, da Lei Complementar 123/2006. O contratante autuado é responsável por substituição tributária quando a prestação de serviço contratada é subcontratada com terceiro não inscrito no CAD-ICMS, conforme a Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90 e Anexo XIII, Art. 40, § 2º do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**TOTAL: R\$ 3.990,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior  
Julgador/Relator